
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.721, DE 31 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre a extinção da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará - CDI/Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinta, após a realização do procedimento de dissolução e liquidação, a Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará - CDI/Pará, sociedade de economia mista constituída por força da autorização contida na Lei nº 4.686, de 17 de dezembro de 1976, e vinculada a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

Art. 2º - A dissolução e a liquidação da CDI/Pará far-se-ão com a observância do disposto nos artigos 208 e 210 a 218 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dos Estatutos da Companhia.

Parágrafo Único - O Estado do Pará mediante representante legal designado por ato do Chefe do Poder Executivo, convocará, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei, assembléia geral dos acionistas para os fins de:

a - nomear liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Estadual;

b - declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, diretores e membros dos Conselhos de Administração e Fiscal; da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos da gestão e fiscalização;

c - nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Estado do Pará;

d - fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

Art. 3º - Com a liquidação da CDI/Pará seu acervo reverterá à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, depois de pagas as dívidas legalmente contraídas e amortizadas as ações pertencentes aos demais acionistas, com base no patrimônio líquido apurado e observada a legislação aplicável à matéria.

Art. 4º - Com a efetiva extinção da CDI/Pará, ficam cancelados seus débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Pública Estadual.

Art. 5º - No processamento da extinção, ora determinada, observar-se-á, além das normas aqui estatuídas, o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas legais pertinentes ao assunto.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar todos os atos que se fizerem necessários à execução da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 31 de março de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

ADHERBAL MEIRA MATTOS
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
LUIZ PANIAGO DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
GILENO MÜLLER CHAVES
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DOE N° 27.194, de 07/04/1992.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ